



**PREFEITURA DO
CRATO**

PASTA

ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal do Crato
Procuradoria Geral do Município
Setor de Licitações



Ofício N° 2202001/2019- CPL

Crato/Ce, 22 de Fevereiro de 2019

Sr. José Muniz de Alencar
Secretário de Infraestrutura

Assunto: Tomada de Preço n° 2018.12.07.1

Em virtude de processo licitatório Tomada de Preços n° 2018.12.07.1, que tem por objeto: **CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONCLUSÃO DE UMA PONTE DE CONCRETO ARMADO SOBRE O RIO CARÁS, NA LOCALIDADE E PONTA DA SERRA/PALMEIRINHA DOS VILAR, ATRAVES DO CONVENIO N° 111/CIDADES/2014, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DAS CIDADES E O MUNICIPIO DE CRATO/CE**, abrimos sessão para recebimento de documentação de habilitação e propostas das empresas participantes.

Iniciados os trabalhos e, após análise e julgamento de habilitação, encaminhei, por meio do Ofício n° 0602001/2019 - CPL os documentos referentes as propostas das empresas participantes, para análise e parecer técnico.

Ao retornarem os autos, o Parecer Técnico, enviado por meio do Ofício n° 0802.06 SEINFRA, subscrito pelo servidor Jorge Luis Ishimaru, engenheiro civil, matrícula 002989, CREA 1973/D, não atendeu ao requisitado por esta Comissão, gerando assim a provocação a autoridade superior da pasta gestora.

O servidor, em sua análise, nos pontos a) e b) apresentou vista de documentação já julgada e registrada em Ata de abertura de sessão, bem como decorrido prazo de recurso, não cabendo mais análises, sendo função do parecer técnico tratar dos documentos de proposta de preço; entretanto, para fundamentação legal e exposição de boa-fé e tutela jurídica, apresento as justificativas às alegações apresentadas, nos moldes que seguem:

- a) Alega que não há nos autos da empresa 3R CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA declaração exigida no item 3.4.1.1 do edital; esta declaração encontra-se na página 539 do processo;
- b) Alega que a empresa 3R CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA não atendeu ao item 3.4.2.1 do edital que trata da demonstração de capacidade técnica; a mencionada empresa apresentou em páginas 502 a 526, atendimento ao solicitado em qualificação técnica operacional e profissional, conforme solicitado em edital. O parecerista alega que



PREFEITURA DO
CRATO

ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal do Crato
Procuradoria Geral do Município
Setor de Licitações



os objetos apresentados e o objeto tema da Tomada de Preços em andamento são diferentes, entretanto a exigência legal é de que as características técnicas solicitadas como parcelas de maior relevância sejam similares, tendo a empresa demonstrado por acervo técnico possuir as parcelas em seu acervo. O artigo 30 da Lei nº 8.666/93 traz as exigências acerca da documentação de qualificação técnica, restringindo as documentações aos itens expostos nos seus incisos e parágrafos. Em seus termos, mais precisamente, parágrafo 1, inciso I, demonstra-se que o atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço deve restringir as características semelhantes às parcelas de maior relevância e valor significativo. O edital trouxe as parcelas de maior relevância, sendo estas atendidas pela empresa em tela conforme seus atestados e acervos;

Portanto, não cabe prosperar a alegação de irregularidades referentes a fase de habilitação deste certame.

Em relação a avaliação da proposta, esta segue superada, tendo em vista que o parecerista averiguou vício sanável, não desclassificando assim a empresa, conforme seu texto juntos aos autos.

Após tais considerações, entendo pela classificação da empresa 3R CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Encaminho os autos para autoridade gestora da Secretaria de Infraestrutura para considerações e revisão de parecer, buscando assim a inexistência de maculas no certame.

Atenciosamente,

Valéria do Carmo Moura
Presidente da CPL/PMC

RECEBIDO POR:

Assinatura:

Geovania

DATA:

22 / 02 / 2019